

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N°2.550, DE 2000**

Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n°2.550/2000:

“§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, as ações não reclamadas pelos acionistas não identificados serão transferidas para a União, na forma determinada em decreto, no prazo de trinta dias.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de identificação dos acionistas pode caracterizar, caso não haja outros dados caracterizadores, a falta de um dono da coisa, para os fins do artigo 1263 do NCC.

Os acionistas não identificados serão comunicados, por meio de edital, “chamada pública”. Não havendo a reclamação, dentro de um prazo pré-

estabelecido, teríamos a custódia provisória de forma legal, por um prazo de cinco anos, caracterizando-se a prescrição, para depois ocorrer a apropriação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**